



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ: 18.301.051.0001/19 -Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 012/2025
Processo Licitatório Nº. 046/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PERDIGÃO/MG.

IMPUGNANTE: CME Promoção e Eventos Ltda, CNPJ. n.º 35.238.712/0001-28

DECISÃO ADMINISTRATIVA **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, interposta tempestivamente pela empresa **CME PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 35.238.712/0001-28, com fulcro nas alegações de que o instrumento convocatório apresenta exigências de limitação geográfica de forma injustificada e indevida que compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e prejudicam a ampla competitividade.

I - RELATÓRIO

A impugnante sustenta, em síntese, que o subitem 8.3 do edital prevê preferência a fornecedores da região, o que configura restrição indevida à ampla competitividade, afrontando os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, além do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento contrário a esse tipo de prática (Acórdão nº 1.793/2011 – TCU/Plenário).

Informa, ainda, que a justificativa apresentada é genérica, não estando acompanhada de nenhum estudo técnico que justifique a restrição geográfica, tornando a cláusula nula de pleno direito por violar os princípios da motivação e da competitividade.

Ao fim, requer que a retificação do edital para exclusão da cláusula, bem como a suspensão do certame. É o relatório.



II – MÉRITO

Primeiramente, cumpre registrar que o art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21, veda a previsão ou inclusão, nos editais de licitação, de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como que “estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes”. Assim, a limitação de distância ora discutida, em tese, poderia ser considerada restritiva, por afastar do certame aqueles fornecedores com sede distante do local de fornecimento.

Há de se reconhecer, todavia, que o art. 9º da Lei n. 14.133/21 e o art. 5º da Constituição da República devem ser interpretados de forma sistêmica, orientando a sua aplicação pelas finalidades públicas perseguidas, notadamente a vantajosidade e a eficiência, sem perder de vista a razoabilidade.

No caso em tela, compreende-se que a cláusula questionada não representa restrição ao caráter competitivo da licitação, na verdade, ela garante que concorram no certame empresas que possam fornecer os itens da melhor forma para o município, entendido o conceito de “resultado mais vantajoso” como melhor custo-benefício para o ente contratante.

Lado outro, tal condição visa priorizar a contratação de micro e pequenas empresas sediadas local ou regionalmente, em observância ao disposto no art. 48 da Lei Complementar 123/06, no intuito de fomentar e fortalecer a economia local, gerando empregos, renda e desenvolvimento para a região.

O princípio da isonomia sustentado pela Impugnante, por sua vez, visa a garantir que todos os interessados possam competir no certame com iguais possibilidades. Contudo, não se pode admitir que em nome da isonomia, possa ser imposta à Administração Pública condição contratual desfavorável, desvantajosa ao cumprimento de suas funções.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, exemplificada nos seguintes julgados:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PEÇAS PARA VEÍCULOS. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE PARA ACIONAR O CONTROLE EXTERNO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DIVERGÊNCIA ENTRE LISTA DE ITENS LICITADOS E FROTA DO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. [...] 3. A exigência relativa à localização geográfica de licitante, desde que adotada por motivo razoável, para atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e à competitividade. (Denúncia n. 1114482, Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli, 1ª Câmara. Data de publicação do acórdão: 11/05/2023)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME POR LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO E DE TABELAS DE REFERÊNCIA DE PREÇOS DAS MONTADORAS. DEFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. 1. Exigência relativa à localização geográfica de licitante, desde que razoável e justificada, de modo a atender ao interesse



público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e à competitividade. (Denúncia n. 1077073, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 1ª Câmara. Data de publicação do acórdão: 28/02/2023)

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM. PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA UTILIZADOS EM LINHA DE PRODUÇÃO DE MONTADORAS NACIONAIS. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DISTÂNCIA DE 80 KM DA SEDE DA PREFEITURA. PRESTADOR DE SERVIÇOS NA REGIÃO. REUNIÃO DE LOTES. FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. [...] 4. A limitação geográfica inserida pela Administração em instrumento convocatório, desde que se mostre razoável e pertinente ao objeto do certame, não caracterizando ofensa à competitividade. (Denúncia n. 1098589, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara. Data de publicação do acórdão: 09/11/2022)

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DE EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. OTIMIZAÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL E JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A limitação da localização geográfica inserida em instrumento convocatório para prestação de serviços de oficina em veículos da Administração Pública deve ser razoável e justificada tecnicamente, em observância à garantia da ampla competitividade e ao princípio da economicidade. (Denúncia n. 1092623, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, 2ª Câmara. Data de publicação: 22/09/2022)

Outro ponto que merece destaque é que não se afigura razoável realizar um procedimento licitatório buscando o menor preço, se a contratação do objeto, posteriormente, impuser ao poder público ônus maior do que seria natural para o tipo de contratação. Em termos mais objetivos, pode-se dizer que, sem a limitação geográfica para contratação desses serviços, o risco de inexecução e/ou prejuízo para os eventos seriam enormes.

Faz-se oportuno esclarecer, que a última empresa contratada para esses itens, por meio do Processo Licitatório nº 046/2025, Pregão Eletrônico nº 012/2025, realizado sem a limitação geográfica, requereu a desistência do contrato ao receber a primeira ordem de serviço, colocando a administração em uma situação delicada para realizar o evento que já estava planejado e divulgado.

Nesses termos, a atuação de fornecedores localizados na região apresenta vantagens inegáveis no que tange à agilidade na mobilização, redução de custos com deslocamento e transporte, e maior capacidade de resposta a demandas planejadas e não planejadas. Em um cenário onde a logística desempenha um papel crucial para o sucesso do evento, a proximidade geográfica se traduz em maior eficiência na execução e, consequentemente, em maior economicidade para a Administração, evitando-se gastos adicionais e atrasos que poderiam comprometer a prestação do serviço.



Assim, considera-se que a limitação geográfica em nível Regional encontra-se devidamente justificada pela administração municipal, mostrando-se muito razoável, tanto do ponto de vista econômico, dado que a logística de execução dos serviços requer prestadores próximos ao município, quanto do ponto de vista prático, uma vez que, quanto mais distante o local, maior seria o prazo para mobilização e desmobilização de estrutura e de entrega de som e equipamentos para os eventos, causando, consequentemente, sérios riscos ao sucesso dos eventos promovidos pela Administração.

É crucial entender que a análise de viabilidade logística e de riscos operacionais é inerente ao processo de planejamento da contratação, e suas conclusões, quando pertinentes, justificam a inclusão de requisitos que visam otimizar a execução do contrato.

Desse modo, conclui-se que o requisito imposto é pertinente e relevante, atendendo ao binômio custo-benefício sem limitar a competitividade, uma vez que a Administração deve considerar a logística do tempo necessário para o atendimento da Administração e os riscos operacionais dos eventos, o que consequentemente irá refletir no resultado mais vantajoso para administração.

Assim, não se vislumbra violação aos princípios aplicáveis à espécie na cláusula questionada, pois a discriminação trazida pelo edital guarda plena compatibilidade com o objeto da contratação e deve ser considerada legítima, na esteira do entendimento adotado pelo TCEMG. Sendo assim, entendo por improcedente o ponto atacado na Impugnação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento que flexibiliza a interpretação sobre a restrição geográfica quando está se justifica por razões de logísticas, de eficiência, de minimização dos riscos de inexecução e de economicidade, a Administração Pública reitera a pertinência e a legalidade do subitem 8.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2025. A referida cláusula não visa restringir indevidamente a competitividade, mas sim garantir a contratação da proposta mais vantajosa, considerando-se a complexidade logística e os riscos inerentes à execução do objeto.

Com base nas razões apresentadas, e considerando o amparo legal e jurisprudencial, **negamos provimento à impugnação** interposta pela empresa CME PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2025.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Perdigoão-MG, 03 de julho de 2025.

Rosária Morato Lemos Rodrigues
Agente de Contratação